



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003274-98.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante IVANIA APARECIDA DE CAMARGO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003274-98.2021.8.26.0363.

Apelante: Ivania Aparecida de Camargo Nunes

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Pedido de Danos Morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim

Juiz de 1ª instância: Nayara Sônia Vettorazzi

Voto nº 3682

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINAR – DIALETICIDADE – Recurso que merece conhecimento, uma vez extraída a impugnação das próprias teses adotadas.

CONTESTAÇÃO EQUIVOCADA – SEM RELAÇÃO COM A INICIAL – POSTERIOR APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – Equívoco que constitui erro grosseiro – A admissão posterior de contestação intempestiva viola a isonomia entre as partes – Presunção da matéria fática aduzida em inicial.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – Pactuação não reconhecida pela autora – Elementos dos contratos que põem em dúvida a sua higidez – Contrato sem assinatura digital, comprovante de endereço e geolocalização – Fraude bancária que deve ser reconhecida encerrando-se todos os contratos – Inteligência do art. 373, II, CPC – Fraude praticada por terceiro que não pode ser

suportada pela parte autora – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da súmula 479, C. STJ
REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Restituição em dobro devida – Responsabilidade que independe do elemento volitivo. Tema nº 929, C. STJ.
Danos morais devidos no valor de R\$ 5.000,00, pois se tratou de desconto que incidiu sobre conta na qual recebido benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente.
SENTENÇA REFORMADA, com redistribuição de sucumbência.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 204/207, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial e reconheceu a validade da contratação de portabilidade por parte da autora com o banco réu mediante análise de documentos apresentados com a contestação, condenando-a ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, observada a concessão de gratuidade de justiça.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve revelia pela apresentação intempestiva de contestação; b) o empréstimo preexistente já havia sido por ela quitado, inexistindo base para a alegação de que teria contratado portabilidade com o requerido; c) caso admitida a contestação, deve-se considerar a ausência

de assinaturas no documento apresentado; d) deve-se declarar a inexistência do débito, com repetição em dobro dos danos materiais e indenização por danos morais à quantia de R\$ 22.000,00 por se tratar de descontos com incidência em benefício previdenciário.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 50/51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 228/236).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação preliminar apresentada em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso devido à violação do princípio da dialeticidade recursal, mediante a ausência de impugnação especificada dos termos da sentença. Segundo entende o recorrido, o apelante teria se limitado a reproduzir os argumentos trazidos na petição inicial, sem atacar pontual e fundamentadamente a decisão recorrida.

No entanto, a tese não merece acolhida, pois da narrativa delineada no recurso é possível se inferir o pleito de reforma à luz da tese adotada. A argumentação trazida é suficiente a demonstrar a insurgência da apelante contra o não reconhecimento da revelia, bem como à ausência de contratação de contrato de portabilidade. Assim, deve ser conhecido o recurso de apelação.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob

os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observo, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições

financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Desta forma, incumbia ao banco autor a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte requerida, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Conforme se nota dos autos, houve juntada do aviso de recebimento referente à citação do banco réu no dia 25/03/2022 (fl. 75). Assim, nos termos dos artigos 219, 224 e 231, inciso I, todos do Código de Processo Civil, o termo final para apresentação de contestação se deu no dia 19/04/2022.

Nesta data, foi apresentada a peça de fls. 76/98 pelo recorrido. No entanto, versa sobre caso distinto do aqui analisado, tratando de ação ajuizada por pessoa estranha

aos autos e com circunstâncias fáticas e causa de pedir completamente distintas. Tal fato foi devidamente apontado pela autora em réplica à contestação, oportunidade na qual pleiteou o reconhecimento do instituto da revelia e a produção de seus efeitos de presunção da veracidade da matéria fática alegada.

Instado a se manifestar (fl. 131), o recorrido apresentou contestação, agora pertinente e adequada ao caso, às fls. 134/139, com juntada de diversos documentos anexos, além de contrato. Todavia, a juntada se deu apenas em 06/06/2022, muito além do termo final observado acima.

No caso, diferentemente do que entendeu o Juízo de origem, não se pode admitir a apresentação de peça defensiva de modo totalmente intempestivo. Cabe às partes e aos seus representantes processuais a observância de cautela e diligência no peticionamento eletrônico, arcando com as consequências de eventuais descuidos.

Diferente seria caso o peticionamento da peça de contestação adequada tivesse ocorrido ainda dentro do prazo de apresentação, em que, apesar do equívoco anterior, em nome da instrumentalidade, da boa-fé e da cooperação processuais, não haveria prejuízo em admitir a tempestividade da peça defensiva.

No caso presente, entretanto, o que se observa é que houve elevada extrapolação do prazo processual, o qual deve ser igualmente respeitado por ambas as partes, sob

pena de violação da isonomia processual.

Dado o erro grosseiro da parte, tenho como plenamente concretizada a hipótese de revelia por intempestividade da apresentação de contestação, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, com a incidência, inclusive, do efeito de presunção de veracidade da matéria fática alegada, conforme estabelece o mesmo dispositivo.

A autora alega que mantinha contrato de empréstimo consignado com o Banco Cetelem, o qual teria sido por ela quitado, extinguindo a dívida, conforme comprova nos autos pelos documentos de fls. 40/41.

Segundo afirma, posteriormente, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário por parte do Banco Mercantil do Brasil S/A, contra o qual ajuizou a presente demanda, sob a justificativa de que teria contratado portabilidade para a quitação justamente do empréstimo perante o Banco Cetelem.

A autora nega a contratação de portabilidade e defende que a quitação se deu com recursos próprios. Comprovados os descontos (fls. 37/39) e presumida a veracidade da alegação, tem-se como indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora por parte do réu.

Ainda que a própria autora apresente documento constando a solicitação de portabilidade perante a instituição bancária requerida (fls. 44/45), deve-se ter em mente

que a contratação é veementemente negada por ela.

Embora seja certo que a contratação eletrônica está amparada por lei, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença, porquanto no contrato apresentado não consta qualquer assinatura da autor, ainda que digital.

Depreende-se dos autos que o documento juntado pela autora (fls. 44/45) é desprovido de qualquer elemento que comprove a manifestação de vontade de sua parte, pois não há dados que permitam identificá-la, indubitavelmente, como a signatário, tais como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica, *selfie* da parte contratante e o documento de identificação da parte contratante, informações que, como se sabe, costumam ser indicadas por grande parte das instituições financeiras em casos de contratação eletrônica.

Verifico que nenhum desses elementos foi fornecido no contrato em questão, de modo que não há como atribuir certeza e autenticidade à suposta contratação impugnada pela autora, pois, em casos de contratação eletrônica, não basta a mera indicação no rodapé do instrumento contratual de que *“DECLARO QUE NÃO TENHO DÚVIDAS E ESTOU DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTA CONTRATAÇÃO, EFETUADA MEDIANTE A DIGITAÇÃO DA MINHA SENHA (ASSINATURA ELETRONICA).”* (fls. 44/45).

presentes autos é desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possam o condão de atestar de modo irrefutável que o réu tenha de fato aderido aos contratos bancários em questão. Isso, somado à presunção de veracidade decorrente da revelia, reforça a tese autoral.

Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela instituição financeira ré, na medida em que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Desta forma, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos descontos, de rigor a devolução dos valores.

Cumpra consignar, ademais, que ainda que o fato tenha se originado da conduta de terceiro, permanece a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados no âmbito de suas operações, mormente diante da atuação de seus prepostos (vazamento indevidos de dados da negociação), uma vez que possui os mecanismos necessários e

adequados para impedir a consumação do prejuízo financeiro enfrentado por seu cliente.

Frise-se que, em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado pelos clientes, de modo a evitar a ocorrência de quaisquer fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Desta forma, em virtude da natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do artigo 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger tanto a instituição financeira em si, como também a seus consumidores/clientes, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Isto posto, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

***AÇÃO DE COBRANÇA - OPERAÇÕES DE
REFINANCIAMENTO - Contratos assinados***

eletronicamente em ambiente de "Mobile Bank" - Réu que impugnou a legitimidade da contratação, bem como a autenticidade da assinatura eletrônica aposta - Caso concreto - Ausência de elementos probatórios capazes de vincular o réu à contratação mencionada - Autor que deixou de juntar aos autos os contratos que originaram o refinanciamento, o que só corrobora com a ausência de verossimilhança das alegações iniciais - Assinatura eletrônica que, ademais, veio desacompanhada de outras informações como os logs de transações, a fim de demonstrar a efetiva inserção do login e senha/biometria do réu, por meio de aparelho habilitado - Autor que não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (art. 373, inciso I, c.c. art. 429, inciso II, do CPC e Tema Repetitivo 1061/STJ), não podendo o réu ser condenado por ilação - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004098-07.2023.8.26.0066; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contratações negadas. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Suposta pactuação via "mobile bank". Ausência de prova da vontade, ciência e contratação por parte do autor. Ônus do réu. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Falta de indicação do IP e geolocalização do aparelho contratante. Sistema de segurança que se mostra frágil sem qualquer verificação por parte do banco ante constantes fraudes com o mesmo modo de operação. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devolução em dobro dos valores debitados do benefício do autor. Compensação autorizada com os valores creditados em conta do autor desde que comprovados em fase de cumprimento de sentença. SUCUMBÊNCIA. Responsabilidade do réu Sentença reformada Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível

1001427-41.2024.8.26.0368; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (grifei)

Dessarte, constato que o banco réu, ora apelado, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), restando configurada, por conseguinte, a assunção das decorrências do risco da atividade exercida (art. 14, § 1º, inc. II e § 3º, inc. II, ambos do CDC).

Ainda, a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC).

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após*

a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tal quantia deve ser atualizada pela incidência de correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir dos descontos indevidos (súmulas nº 43 e 54, C. STJ), até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil conforme a Lei nº 14.905/24.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode

auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação

jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98).

No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade das transações, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de estipulado na origem, , o qual se mostra suficiente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

*APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO —
FRAUDE — DECLARAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANO
MORAL - FORTUITO INTERNO -
Responsabilidade objetiva do fornecedor em
reparar o prejuízo por fraude bancária, que
resultou na contratação de empréstimo
consignado em dissonância com seu perfil —
Ligação efetivada por número telefônico
central da instituição bancária -
Caracterizado defeito na prestação de
serviços — Fortuito interno em relação a
fraudes e delitos praticados por terceiros no
âmbito de operações bancárias — Súmula*

479, STJ — Danos morais configurados —
Indenização fixada em R\$5.000,00 -
Razoabilidade e proporcionalidade diante do
caso concreto — Sentença parcialmente
reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO
EM PARTE AO RECURSO DO
AUTOR. (TJSP; Apelação Cível
1006384-64.2023.8.26.0451; Relator
(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I
(Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de
Registro: 20/09/2024) (grifei).

Tal valor deve ser atualizado pela incidência de correção monetária a partir da publicação deste acórdão (súmula nº 362, C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, já com as alterações produzidas pela Lei nº 14.905/24. Além disso, devem incidir juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (súmula nº 54, C. STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 406 do Código Civil conforme as alterações produzidas pela Lei nº 14.905/24.

Ressalta-se que, nos termos da súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do

pedido entabulado pela parte. A partir disso, redistribuído o ônus sucumbencial, fica o recorrido integralmente responsável pelas custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais.

Dessarte, de rigor a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do débito, condenando o banco réu à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora para reformar a r. sentença, reconhecendo a revelia e a presunção de veracidade da matéria fática, declarando a inexistência do débito e condenando o banco réu à repetição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme a fundamentação acima.

Provido o recurso, inverte-se a sucumbência, de modo que o apelado deverá suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator